ACO-UTR-206/2025

Processo - TC/003914/2022
Interessada - Secretaria Municipal de Cultura
Acompanhamento do Edital de Chamamento Público 03/2022/SMC/CFOC/SFA
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é a seleção de propostas de interessados em participar da 32ª edição do Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMC. PROGRAMA MUNICIPAL DE FOMENTO À DANÇA. 1. O edital de licitação deve estabelecer regras específicas para cada certame, com delimitações claras tanto no corpo do instrumento convocatório quanto em seus anexos, a fim de evitar questionamentos e impugnações que possam retardar o trâmite do processo licitatório, permanecendo a Administração vinculada às normas e condições estabelecidas no edital, das quais não pode se afastar. Art. 41, L 8.666/1993. REGULAR. RECOMENDAÇÕES. 1. Proceda à elaboração do edital, com a devida técnica e de conformidade com a legislação de regência. 2. Especifique a norma legal aplicável a cada uma das hipóteses de contratação, considerando-se a natureza jurídica das eventuais contratadas. 3. Nas parcerias realizadas com base na Lei Municipal 14.071/2005, atentar para os meses de inscrição determinados no § 1º do seu art. 4º. 4. Aperfeiçoe a gestão dos processos licitatórios, padronizando práticas internas e metodologia de trabalho, bem como a capacitação dos responsáveis pela preparação das licitações e pela elaboração e revisão dos editais. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Edital de Chamamento Público 03/2022/SMC/CFOC/SFA.

ACORDAM, à unanimidade, considerando que a Secretaria Municipal de Cultura, ao não acolher a totalidade das recomendações exaradas por este Tribunal de Contas, acabou por realizar o Chamamento Público com base em edital contendo impropriedades, em fazer as seguintes recomendações à Pasta:

1 – proceder à elaboração do edital, com a devida técnica e de conformidade com a legislação de regência;
2 – especificar a norma legal aplicável a cada uma das hipóteses de contratação, considerando-se a natureza jurídica das eventuais contratadas;
3 – nas parcerias realizadas com base na Lei Municipal 14.071/05, atentar para os meses de inscrição determinados no § 1º do seu art. 4º; e
4 – aperfeiçoar a gestão dos processos licitatórios, padronizando práticas internas e metodologia de trabalho, bem como a capacitação dos responsáveis pela preparação das licitações e pela elaboração e revisão dos editais.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 26/03/2025 18:57:00 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 31/03/2025 15:16:57 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

61ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 26 – Pleno

TC 3.914/2022. Acompanhamento
Interessada: Secretaria Municipal de Cultura
Objeto: Verificar a regularidade do Edital de Chamamento Público 03/2022/SMC/CFOC/SFA, cujo objeto é a seleção de propostas de interessados em participar da 32ª edição do Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito.
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Edital de Chamamento nº 03/2022/SMC/CFOC/SFA, lançado pela Secretaria Municipal de Cultura, para seleção de propostas dos interessados em participar da 32ª Edição do "Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo", com seleção de até 20 (vinte) projetos de dança contemporânea de até R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), no valor total de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), com prazo de execução de dois anos.

A publicação do citado instrumento convocatório ocorreu em 18/02/2022, data de abertura do período de inscrições, compreendido entre os dias 18/02 a 21/03/2022 (peça 06).

Em sede de análise preliminar do Edital, a **Secretaria de Controle Externo** (peça 15 – 15/03/2022) concluiu pelo seu regular prosseguimento, apontando, no entanto, as seguintes ressalvas:

> *2.1 (4.1) Recomendamos que a SMC insira um texto para que a proponente atenda a legislação sobre os protocolos de saúde vigentes à época do evento, quando o projeto envolver a produção de espetáculo (item 3.5);*
>
> *2.2 (4.2) Retifique o prazo informado (05 dias) para que a comissão julgadora faça a sua primeira reunião, passando a constar dias "úteis" de acordo com a Lei nº 14.071/05 (item 3.7);*
>
> *2.3 (4.3) Retifiquem as referências no item 3.10 deste relatório (item 3.10).*
>
> *Ressaltamos ainda que: A inscrição dos interessados deveria ser realizada no mês de janeiro, conforme previsto no §1º do art. 4º da Lei Municipal n° 14.071/05 (item 3.3.1).*

Após a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Cultura - SMC, para tomar ciência do inteiro teor do Relatório Preliminar de Auditoria a respeito do Edital objeto deste

TC, a **Assessoria Jurídica** manifestou-se (peças 24/25 – 25/05/2022) e acompanhou as conclusões da Auditoria, acrescentando não haver a Origem informado acerca das providências efetivamente adotadas em relação às recomendações consignadas no relatório técnico.

Em resposta ao ofício solicitando informações quanto às referidas recomendações, a SMC (peça 32) encaminhou suas justificativas e esclarecimentos a respeito das alterações realizadas no Edital, passíveis de verificação na sua edição final, conforme observou a **Assessoria Jurídica** (peças 34/35 11/10/2022).

Para fins de análise das alterações informadas pela Origem, a **Auditoria** (peça 41 – 23/02/2023), comparou a última versão do Edital e o comunicado de retificação de itens editalícios (peças 38/40) com as ressalvas apontadas no Relatório Preliminar, e constatou "que restaram pendentes de acatamento pela Origem, as recomendações elencadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3.b, 2.3.c e 2.3.f a 2.3.o", pelas seguintes razões:

2.1 – não foi completamente atendida a recomendação, vez que, embora publicado comunicado acerca da alteração no edital, incluindo no item 6.11, o atendimento dos protocolos de saúde vigentes à época do evento, não constou da versão final do Edital retificado.

2.2 - O item 8.6 do edital retificado continuou sem mencionar o prazo em dias úteis, determinado na Lei Municipal nº 14.071/05.

2.3.b - Adequar a identificação dos subitens (de e até g) do item 6.2 – Permanece a incorreção, no edital retificado.

2.3.c - No edital retificado, a referência é à 33ª edição, que ainda nem ocorrera (por ocasião da 32ª edição ora em análise). Assim, há incorreção da referência.

2.3.f - No edital retificado, o subitem 10.1 faz referência ao próprio item 10.1 ao invés de expressar o subitem 11.4, quanto ao formato da apresentação de documentos de habilitação. Assim, há incorreção da referência.

2.3.g - Adequar o número do subitem referenciado (11.16) no subitem 10.2.2, quanto à convocação de suplente caso haja indeferimento da habilitação. Permanece a incorreção no edital alterado.

2.3.h - Adequar o número do subitem referenciado (11.2) no subitem 10.6, quanto a documentação a ser entregue. Permanece a incorreção no edital alterado.

2.3.i - Adequar o número do subitem referenciado (10.8) no subitem 11.1, quanto a publicação da homologação. Permanece a incorreção.

2.3.j - Adequar a referência do ano (2021), referente ao item 11.9.b. Permanece a incorreção.

2.3. k - Adequar o subitem referenciado (11.11 do item 8) no subitem 12.3, quanto a não aprovação do Relatório de Conclusão do projeto. Permanece a incorreção.

2.3. l - Retirar o subitem "f" (em branco) do item 12.5. Permanece a incorreção.

2.3.m - No edital retificado, no Anexo VIII – Carta de Aceite de Indicado para composição da comissão julgadora, refere-se ao Edital nº 14/2022/SMC/CFOC/SFA – 33ª

Edição do Programa Municipal de Fomento ao Dança, sendo correto o Edital nº 03/2022/SMC/CFOC/SFA – 32ª Edição. Assim, há incorreção da referência.

2.3.n - Adequar a referência ao edital no item 1.1 do Anexo XI – Minuta do Termo de Fomento - de nº 01/2022/SMC/CFOC/SFA para nº 03/2022/SMC/CFOC/SFA. Permanece a incorreção

2.3.o - Adequar a referência do ano (2021), referente ao item 3.1, 2ª parcela do Anexo XI – Minuta do Termo de Fomento. Permanece a incorreção

A **Assessoria Jurídica** (peças 43/44 – 27/03/2023), manifestando-se sobre o acrescido aos autos, observou que as incorreções remanescentes consistem em erros materiais, que não evidenciam vícios capazes de obstar o prosseguimento do certame, a despeito de continuarem pendentes de acatamento por parte da Origem.

Ao pronunciar-se, o Assessor Subchefe da AJ assinalou que a imprecisão da minuta do termo de fomento (item 11 e Anexo XI do edital), compromete a "correta aplicação da Lei federal nº 13.019/04, a qual se presta a contratações de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, e não para as demais", ponto que merece recomendação à Origem, assim como os outros itens remanescentes, de natureza essencialmente formal, podem ser convertidos em recomendações para elaboração de futuros editais.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 47 – 28/04/2024) acompanhou os Órgãos Técnicos e requereu que o Edital seja julgado regular.

Ao manifestar-se, a **Secretaria Geral** (peças 49/51) na linha do parecer da Assessoria Jurídica, entendeu que a maior parte dos apontamentos remanescentes são de natureza essencialmente formal, podendo ser convertidos em recomendações à Origem.

Acrescentou a informação sobre a publicação no DOC de 24/08/2022, do ato de homologação do resultado do chamamento público em tela e, ao final, concluiu que o "edital em comento reúne condições de prosseguimento, com as ressalvas e recomendações consignadas."

É o Relatório.

VOTO

O Edital, em julgamento refere-se ao Chamamento nº 03/2022/SMC/CFOC/SFA, lançado pela Secretaria Municipal de Cultura, para a seleção de propostas dos interessados em participar da 32ª Edição do "Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo".

A Auditoria procedeu à análise do Edital sem constatar irregularidades que pudessem obstar o prosseguimento do certame, pontuando, contudo, impropriedades que

deveriam ser corrigidas no seu conteúdo, majoritariamente de caráter formal, por consistirem em incorreções na identificação e referência a subitens, no número do Edital e respectiva reedição.

Outrossim, foi recomendada a inclusão da responsabilidade do proponente pela adoção de protocolos de saúde vigentes à época e a complementação do item 8.6, de modo a explicitar o prazo de 05 dias úteis, conforme previsto na Lei Municipal nº 14.071/05.

Do total das recomendações, somente 3 itens foram corrigidos no Edital, correspondentes aos pontos 2.3.a, 2.3.d e 2.3.e, especificados pela Auditoria, restando desatendidas as registradas como itens 2.1, 2.2, e 2.3.b, 2.3.c, e 2.3.f a 2.3.o.

As recomendações dirigidas à Origem visaram ao aperfeiçoamento do instrumento convocatório, que apresentava inexatidões, as quais, mesmo não configurando vícios, deveriam ter sido corrigidas de modo a observar a boa técnica de elaboração e redação do edital, cuja precisão reflete, diretamente, na clareza das regras e condições do certame, conforme exigido no artigo 40 da então vigente Lei Federal nº 8.666/93, revogada pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Definido como documento fundamental da licitação, o edital, na lição de Bandeira de Mello[1], constitui-se em "lei interna", por estabelecer regras específicas de cada licitação, ficando a Administração "estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar " (artigo 41 - Lei 8.666/93), delimitações que exigem clareza no corpo do instrumento convocatório e nos respectivos anexos, de modo a evitar questionamentos e impugnações e retardar o trâmite do processo licitatório.

Além das imperfeições pontuadas, a Assessoria Jurídica (peça 44) identificou obscuridade no item 11 do Edital e no respectivo Anexo XI, ao tratar do termo de fomento a ser celebrado com as pessoas jurídicas selecionadas, questão essa assim abordada no pronunciamento do Assessor Subchefe da AJ:

> *Contudo, na forma como redigida a minuta do termo de fomento (Anexo XI) não se observa claramente a adequação de disciplina jurídica para cada uma das pessoas jurídicas que podem ser contratadas, fato que pode gerar confusão em relação à correta aplicação da Lei federal nº 13.019/04, a qual se presta a contratações de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, e não para as demais.*

A despeito dessas imprecisões e equívocos, que não configuram irregularidades ou vícios no edital, o certame foi realizado e finalizado, cujo ato de homologação dos 20 projetos classificados encontra-se publicado no DOC de 24/08/2022 (peça 50), com prazo de execução de dois anos.

[1] Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros. 2013 – 30ª ed. p. 594/595

Ante o exposto, com as ressalvas das recomendações inobservadas, que não maculam o instrumento convocatório em pauta, à vista das manifestações da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, cujos fundamentos acrescento às razões de decidir, **ACOLHO** por regular o Edital de Chamamento nº 03/2022/SMC/CFOC/SFA.

Considerando que a Origem, ao não acolher a totalidade das recomendações exaradas por este Tribunal de Contas, acabou por realizar o Chamamento Público com base em Edital contendo impropriedades, mister se faz o aprimoramento dos procedimentos internos nos futuros certames, motivos pelos quais faço as seguintes **RECOMENDAÇÕES** à SMC:

1 – proceder à elaboração do edital, com a devida técnica e de conformidade com a legislação de regência;

2 - especificar a norma legal aplicável a cada uma das hipóteses de contratação, considerando-se a natureza jurídica das eventuais contratadas;

3 – nas parcerias realizadas com base na Lei Municipal nº 14.071/05, atentar para os meses de inscrição determinados no §1º do seu art. 4º; e

4 – aperfeiçoar a gestão dos processos licitatórios, padronizando práticas internas e metodologia de trabalho, bem como a capacitação dos responsáveis pela preparação das licitações e pela elaboração e revisão dos editais.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 15/01/2025 11:29:46 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo